

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2013

(Do Sr. Carlos Souza)

Disciplina a fixação do número de Deputados Federais, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a fixação do número de Deputados Federais, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 2º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de Deputados Federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes.

Art. 3º No ano anterior às eleições, o Tribunal Superior Eleitoral fará os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, com base na seguinte metodologia:

I – primeiramente, o Tribunal Superior Eleitoral fará a apuração do Quociente Populacional Nacional (QPN) mediante a divisão da população do país, apurada na última atualização estatística demográfica realizada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, pelo número de cadeiras de Deputados Federais;

II – em seguida, fará a divisão da população de cada unidade da Federação pelo QPN, originando o Quociente Populacional Estadual (QPE);

III – apurado o QPE de cada unidade da Federação, despreza-se a fração, independentemente se inferior ou superior a meio, considerando-se apenas o número inteiro;

IV – será arredondado para oito o QPE do Estado cujo índice for inferior a esse valor; e será arredondado para setenta o QPE do Estado cujo índice for superior a esse valor, em observância ao § 1º do art. 45 da Constituição Federal;

V – para cálculo das sobras, calcula-se a Maior Média (MM) mediante a fórmula “população do Estado dividida pelo (número de cadeiras inicial do Estado mais um)”; sendo destinada a primeira cadeira da sobra à unidade da Federação que obteve a maior média;

VI - repete-se a operação sucessivas vezes para a distribuição de cada uma das sobras remanescentes, acrescentando-se, nos cálculos seguintes, o novo número de cadeiras destinadas ao Estado nesta segunda etapa.

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.

Art; 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

Em 9 de abril de 2013, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) deferiu, por maioria, pedido da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, para a redefinição do número de Deputados Federais por Unidade da Federação (PET nº 95457).

A decisão tomada pela Egrégia Corte Eleitoral, naquela ocasião, foi baseada no voto da Relatora, Ministra NANCY ANDRIGHI, assim resumida, em breves linhas, no sítio do TSE na Internet:

“Ao votar, a ministra Nancy Andrighi analisou, no caso, três propostas de cálculo do número de deputados federais por unidade da Federação: de autoria de Jarbas Bezerra Xavier, engenheiro eletricista que participou da audiência pública sobre o assunto realizada no dia 28 de maio de 2012, da Assessoria Especial da Presidência do TSE (Asesp) e outra de sua autoria, que foi a aprovada pelo Plenário.

A solução adotada foi à terceira sugestão de cálculo, que foi a proposta de voto da ministra, os cálculos foram divididos em duas etapas. A primeira delas teve como referência o artigo 106 do Código Eleitoral, que trata da definição do quociente eleitoral nas eleições proporcionais – apurado mediante a divisão do “número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral”.

Este artigo dispõe que “determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior”.

Nesse contexto, calcula-se inicialmente o Quociente Populacional Nacional (QPN) mediante a divisão da população do país apurada no Censo 2010 pelo número de cadeiras de deputados federais; em seguida, divide-se a população de cada unidade da Federação pelo QPN, originando o Quociente Populacional Estadual (QPE); despreza-se a fração, independentemente se inferior ou superior a 0,5, considerando-se apenas o número inteiro; arredonda-se para oito o QPE nos Estados cujos índices foram inferiores a esse valor, em atendimento ao artigo 45, da Constituição Federal, ao passo que, no Estado de São Paulo (o mais populoso), adequa-se o QPE para 70, em observância ao dispositivo legal.

Como exemplo, citou o cálculo inicial do número de cadeiras destinadas ao Estado da Bahia: o quociente populacional nacional seria igual a 190.755.799 (população do País) dividido por 513 (total de cadeiras), no total de 371.843,66. Calcula-se o quociente populacional estadual, que seria a divisão entre 14.016.906 (população da BA) por 371.843,66 (QPN), com o resultado de 37,69, desprezando-se a fração.

De acordo com a ministra, realizadas as operações com todas as unidades da Federação, constata-se o preenchimento inicial de 496 cadeiras das 513 existentes, o que indica uma sobra de 17 vagas. O cálculo das sobras será realizado excluindo-se os Estados com

Quociente Populacional Estadual (QPE) acima de 70 (São Paulo) e abaixo de oito (Acre, Amapá, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins). Em outras palavras, as 17 cadeiras que compõem as sobras serão distribuídas entre as 18 unidades da Federação remanescentes.

Desse modo, a segunda etapa da fórmula consiste no cálculo da distribuição dessas sobras. Para tanto, adotou-se, por analogia, o disposto no artigo 109 do Código Eleitoral, que disciplina o cálculo do quociente partidário nas eleições proporcionais.

Este dispositivo diz que “os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras: divide-se o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação de partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher; repete-se a operação para a distribuição de cada um dos lugares”.

Na distribuição dos restos ou sobras, de acordo com a ministra, o critério adotado pela legislação brasileira é o da Melhor Média, que consiste na realização do cálculo real do número de votos que o partido necessitou para obter cada cadeira. Esse cálculo somente será possível após a definição do quociente eleitoral. Obtidas as médias que cada partido necessitou para eleger seus representantes, distribuem-se as cadeiras faltantes às melhores médias.

Dessa forma, são realizados os seguintes passos para a distribuição das 17 cadeiras que sobram: de início, excluem-se os Estados com Quociente Populacional Estadual (QPE) acima de 70 (São Paulo) e abaixo de oito (Acre, Amapá, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins); calcula-se, então, a Maior Média (MM) mediante a fórmula “população do Estado dividida pelo (número de cadeiras inicial do Estado + 1)”, aplicando-se por analogia o artigo 109, do Código Eleitoral; a unidade da Federação com a maior média obtida ganha a primeira cadeira da sobra. Repete-se a operação sucessivas vezes para a distribuição de cada uma das sobras remanescentes, acrescentando-se, nos cálculos seguintes, o novo número de cadeiras destinadas ao Estado nesta segunda etapa.

Segundo a ministra, esta proposta assegura maior proporcionalidade – entre a população das unidades da Federação e o respectivo número de cadeiras – e ainda

tem a vantagem de fundar-se em premissa de cálculo contida na legislação eleitoral (cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, conforme os artigos. 106 e 109 do Código Eleitoral.”

O texto constitucional em vigor, contudo, não outorga competência à Justiça Eleitoral para fixar o número de Deputados Federais por Estado.

O § 1º do art. 45 da Constituição Federal determina:

“Art. 45.

.....
 § 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.” (grifamos)

Manifestando-se nos autos da PET nº 95.457, o Ministro MARCO AURÉLIO e a Ministra CARMEN LÚCIA entenderam que não é compatível com o texto constitucional de 88 a delegação de competência ao TSE, constante da Lei Complementar nº 78/93, para fixação do número de Deputados proporcionalmente à população. Ou seja, a Lei Complementar está eivada de inconstitucionalidade, por contrariar o disposto no § 1º do art. 45 da Lei Maior.

De fato, o Legislador Constituinte conferiu a competência para fixar o número de Deputados ao Congresso Nacional. Não poderia o Legislador Ordinário, portanto, delegar tal tarefa a órgão da Justiça Eleitoral, sobretudo quando não se trata de mero cálculo matemático que poderia facilmente ser realizado administrativamente.

Por essa razão, sugerimos venha a ser editada nova lei complementar que contenha a metodologia de cálculo para a fixação do número de Deputados Federais. Em nossa sugestão, adotamos o sistema de cálculo que prevaleceu na decisão do TSE, baseado no voto da Ministra NANCY ANDRIGHI, por entender que se trata da forma mais equilibrada para proceder à distribuição da representação dos Estados na Câmara dos Deputados.

Pela relevância da matéria para a evolução das instituições e aperfeiçoamento do nosso sistema eleitoral, contamos com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para o aprimoramento e a aprovação da modificação da Legislação Eleitoral ora apresentada.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado CARLOS SOUZA